
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.310, DE 26 DE JULHO DE 2000.

*** Esta Lei foi REVOGADA pela Lei Complementar nº 075, de 29 de dezembro de 2010.**

Dispõe sobre a organização do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - O Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, criado através da Lei 4.797/73, passa a se reger pela presente Lei, por seu Regulamento Geral e por Resoluções adotadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 2º - O IPALEP tem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa financeira, sede e atuação na Capital do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Enquanto não adquirir imóvel próprio, o IPALEP funcionará em dependências cedidas pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se associados do IPALEP:

- I - os Deputados Estaduais na condição de associados obrigatórios;
- II - o ex-deputado estadual, na condição de segurado facultativo;
- III - os aposentados; e
- IV - os pensionistas.

*** O inciso II deste artigo 3º foi acrescentado a esta legislação, pela Lei nº 7.426, de 21 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.693, de 23/06/2010. Por conseguinte, os incisos seguintes foram renumerados.**

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DO IPALEP

Art. 4º - A administração do IPALEP é constituída de :

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Presidente;

V - Vice-Presidente;

VI - 1º Tesoureiro; e

VII - 2º - Tesoureiro;.

§ 1º - A Assembléia Geral é composta de todos os associados.

§ 2º - O Conselho Deliberativo é composto de 6 (seis) membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre os segurados obrigatórios e aposentados.

§ 3º - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros e igual números de suplentes, escolhidos dentre os segurados obrigatórios e aposentados.

§ 4º - O Presidente será escolhido dentre os segurados obrigatórios.

§ 5º - O 1º Tesoureiro e o 2º Tesoureiro são da livre escolha do Presidente dentre os segurados obrigatórios e por este nomeados.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Compete à Assembléia Geral eleger o Presidente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal do IPALEP.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente implicará na eleição do Vice-Presidente inscrito na mesma chapa.

Art. 6º - A eleição do que trata o artigo anterior se realizará em 1º de março do primeiro e terceiro ano de cada legislatura, independente de convocação e com no mínimo um terço do número de associados, em reunião presidida pelo mais idoso dos associados presentes.

§ 1º - Ocorrendo fato impeditivo da realização das eleições na data prevista neste artigo, prorrogar-se-á pelo período máximo de 60 (sessenta) dias os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e do Tesoureiro, realizando-se as eleições nesse prazo.

§ 2º - Não se realizando a eleição de que trata o parágrafo anterior no prazo nele previsto, será indicada pelos segurados obrigatórios uma Junta Governativa composta de 3 (três) membros, que realizará eleições em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não poderão integrar a Junta Governativa de que trata o parágrafo anterior, membros da Direção do IPALEP que estejam encerrando seus mandatos.

Art. 7º - O mandato dos membros da Administração do IPALEP é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 8º - Os cargos da Administração serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPALEP.

Art. 9º - A posse dos membros da Administração se dará logo após a divulgação do resultado da eleição.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 - Compete ao Presidente do IPALEP:

I - superintender todos os negócios do Instituto;

II - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voto de desempate;

III - dar execução aos atos e negócios do Instituto, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

IV - convocar suplentes dos membros do Conselho Deliberativo, no caso de vaga ou impedimento de seus titulares;

V - prestar contas da administração;

VI - representar o Instituto em juízo ou fora dele;

VII - visar cheques e demais papéis de pagamentos emitidos pelo Tesouro;

VIII - nomear o 1º e o 2º Tesouro do Instituto;

IX - aplicar os recursos financeiros disponíveis do Instituto;

X - requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Instituto, sem ônus para este.

Art. 11 - Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O impedimento do Presidente por período superior a 90 (noventa) dias implicará a vacância do respectivo cargo, com o Vice-Presidente assumindo o cargo em definitivo.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, serão realizadas eleições em um período máximo de 30 (trinta) dias, com os eleitos completando o mandato.

§ 3º - A eleição de que trata o parágrafo anterior não será realizada se a vaga ocorrer a menos de 3 (três) meses do final do mandato, com o membro mais idoso do Conselho Deliberativo completando o mandato no cargo de Presidente.

SEÇÃO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 12 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimento ou vacância.

SEÇÃO V DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 - Compete ao Conselho Deliberativo do IPALEP:

I - fiscalizar a administração;

II - votar o orçamento do Instituto;

III - julgar as contas;

IV - autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens;

V - examinar e julgar todos os processos referentes aos associados e seus dependentes;

VI - julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII - resolver todos os assuntos não afetos à competência do Presidente;

VIII - baixar o Regulamento Geral do Instituto;

IX - julgar os casos omissos.

Art. 14 - As adesões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e consignados através de Resoluções.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger seu Presidente, e

II - a fiscalização atuarial, contábil e financeira do IPALET.

SEÇÃO VII DA TESOURARIA

Art. 16 - Ao 1º Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os segurados obrigatórios, compete:

I - a escrituração e a guarda dos livros de ata e de contabilidade do IPALET;

II - assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPALET;

III - prestar informações sobre a receita e a despesa do IPALET;

IV - proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, na forma da Lei.

Art. 17 - Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas, impedimento ou vacância.

SEÇÃO VIII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18 - A Assembléia Geral, constituída pelos associados do IPALET, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação no dia 1º de março:

I - anualmente, para apreciar o relatório do Presidente e sobre o mesmo deliberar;

II - no primeiro e no terceiro ano de cada legislatura, para eleição dos membros da Administração do IPALET.

Art. 19 - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer época, quando convocada pelo Presidente do IPALET, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Fiscal ou por 1/3 (um terço) dos associados, deliberando exclusivamente sobre assuntos que motivaram a convocação.

Art. 20 - As reuniões da Assembléia Geral do IPALET serão realizadas no edifício da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO IX DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 21 - Junto à Presidência do IPALET funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com as atribuições e contribuições previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 22 - O Presidente da Assembléia Legislativa colocará à disposição do IPALET, sem ônus para este, os servidores que forem requisitados.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais, poderá o Presidente do IPALET, após autorização do Conselho Deliberativo, admitir pessoal temporário, nos termos da lei Complementar 07/91, de 25 de setembro de 1991.

Art. 23 - O Presidente da Assembléia Legislativa cederá ao IPALEP, mediante requisição de seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de a Assembléia legislativa não ceder equipamentos e mobiliário necessários ao funcionamento do Instituto, poderá a Presidência do Instituto fazer a aquisição, após autorização do conselho Deliberativo e regular procedimento de licitação.

CAPÍTULO III DA RECEITA

Art. 24 - A receita do IPALEP constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - contribuição dos segurados obrigatórios, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a 10% (dez por cento) de seus subsídios;

II - contribuição dos aposentados e pensionistas, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos proventos;

* O inciso II deste artigo 24 teve sua redação alterada pela Lei nº 7.426, de 21 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 24.

II - contribuição dos aposentados e pensionistas, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos proventos;”

III - contribuição mensal da Assembléia Legislativa, correspondente ao dobro das contribuições estabelecidas para os associados, nos termos dos incisos anteriores;

IV - repasse pela Assembléia Legislativa dos valores equivalentes aos descontos por faltas dos Deputados Estaduais à Reuniões Ordinárias;

V - juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VI - dotações específicas destinadas ao IPALEP nos orçamentos da Assembléia legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a receita que lhe incumbe nos termos desta Lei;

VII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas de aplicação dos recursos disponíveis auferidas pelo IPALEP.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa alocará em seus orçamentos, recursos próprios para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo, que poderão ser suplementados.

Art. 25 - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente em banco oficial do Estado, em conta especial.

Parágrafo único - O Presidente do IPALEP fará publicar no Diário Oficial da Assembléia Legislativa, gratuitamente, os balancetes mensais e, anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 26 - Caso a renda do IPALEP seja insuficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado, fica a Assembléia Legislativa autorizada a

incluir no seu orçamento a verba necessária à complementação dos recursos para atender esses pagamentos.

Parágrafo único - A verba de que trata este artigo será transferida ao IPALEP, mensalmente, na proporção de um doze avos (1/12).

Art. 27 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 28 - As contribuições dos associados não gera direito à devolução de qualquer espécie, nem assegura outros direitos que não os previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São segurados obrigatórios do IPALEP, independentemente de idade e de exame de saúde, todos os Deputados Estaduais.

Parágrafo único - A posse do suplente no cargo de Deputado Estadual, mesmo que por período determinado, torna-o segurado obrigatório no IPALEP.

Art. 30 - O período de carência para concessão de aposentadoria é de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, seguidos ou alternados.

§ 1º - Ao segurado obrigatório que não completar o período de carência não serão restituídas as contribuições.

§ 2º - No caso de afastamento temporário, que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado obrigatório poderá continuar contribuindo mensalmente para com o Instituto, em valores correspondentes a sua parcela e a da Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos I e III do artigo 24.

CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES

Art. 31 - Consideram-se dependentes dos segurados obrigatórios e dos aposentados, desde que vivam economicamente sob sua responsabilidade:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - os descendentes menores, nos termos da lei, ou inválidos;

III - os ascendentes;

IV - irmãos menores ou inválidos.

§ 1º - Nas pensões pagas pelo IPALEP, será respeitada ordem de preferência estabelecida nos incisos deste artigo, desde que não haja indicação expressa em ordem contrária procedida pelo próprio associado.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos deste artigo deverá ser comprovada com documentos idôneos.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 32 - O IPALEP concederá os seguintes benefícios:

I - aposentadoria aos ex-Deputados estaduais, com proventos proporcionais ao período de contribuição, a razão de 80% (oitenta por cento) de 1/20 (um vinte avos) a cada 12 contribuições, dos subsídios, dos Deputados Estaduais;

II - em caso de morte do segurado obrigatório ou aposentado, pensão a seus dependentes, calculada à razão de 60% (sessenta por cento) do quanto caberia na ocasião do falecimento.

III - pensão ao segurado obrigatório que venha a se tornar inválido em face de doença ou por acidente no exercício do mandato, considerando-se, para efeito de arbitramento de pensão, como preenchido o período de carência, qualquer que seja o tempo de contribuição;

IV - em caso de morte do associado, auxílio funeral correspondente a um mês de pensão, pago à pessoa que houver custeado as despesas com funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado ou concedido idêntico auxílio;

V - VETADO

Parágrafo único - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio de que trata o inciso VI é de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito.

Art. 33 - Ocorrendo a morte do segurado obrigatório:

I - no decorrer do primeiro mandato de Deputado Estadual, será concedido pensão especial a seus dependentes, correspondente a 4 (quatro) anos de contribuição;

II - no decorrer do segundo mandato de Deputado Estadual, a pensão devida será proporcional ao período de carência, que será considerado como cumprindo; e

III - após a carência, a pensão será proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 34 - É permitida a acumulação de proventos de aposentadoria da pensão do IPALEP com pensão e proventos de qualquer natureza.

Art. 35 - Os benefícios serão devidos:

I - na data da publicação da aposentadoria, com seus efeitos retroagindo à data do pedido;

II - no dia imediato ao óbito;

III - do término do mandato ou de seu exercício.

Parágrafo único - O prazo para requerer os benefícios de que trata este artigo é de 12 (doze) meses, contado a partir do fato gerador do direito.

Art. 36. Investindo-se o aposentado ou pensionista na condição de segurado obrigatório ou na condição de segurado facultativo, terá suspenso o pagamento de pensão ou proventos de aposentadoria, restabelecendo-se ao final do mandato.

* O artigo 36 desta legislação teve sua redação alterada pela Lei nº 7.426, de 21 de junho de 2010, publicada no DOE Nº 31.693, de 23/06/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 36 - Investindo-se o aposentado ou pensionista em mandato eletivo, terá suspenso o pagamento de pensão ou proventos de aposentadoria, restabelecendo-se ao final do mandato.”

Art. 37 - Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade, nos termos da Lei, no caso dos incisos II e IV do artigo 31, exceto os inválidos.

II - ao contrair matrimônio, no caso do inciso I do art. 31; e

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado obrigatório ou aposentado.

Art. 38 - Ao segurado obrigatório que não completar o período de carência, será concedido auxílio durante 06 (seis) meses, calculado nos termos do inciso I do art. 32.

§ 1º - Perderá o direito ao benefício ex-segurado obrigatório que não o requerer em um prazo de até 6 (seis) meses após o término do mandato.

§ 2º - O ex-segurado obrigatório que receber o auxílio previsto neste artigo não poderá contar com o mesmo período para integralizar posterior período de carência, caso venha a cumprir posterior mandato de Deputado Estadual.

Art. 39 - As aposentadorias e pensões serão calculadas com base no subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 40 - Os recursos disponíveis do IPALEP poderão ser emprestados a associados, em valores e percentuais estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O número de parcelas do pagamento de empréstimos aos segurados obrigatórios não poderá ultrapassar o término de seu mandato.

§ 2º - Havendo renúncia do mandato de Deputado Estadual que esteja cumprindo com pagamento de empréstimos concedidos pelo IPALEP, este se obriga a efetuar o pagamento das parcelas vincendas em prazo máximo igual ao das parcelas restantes.

Art. 41 - Sempre que houver saldo da caixa, os valores serão aplicados em instituições financeiras oficiais.

Art. 42 - Serão levantados:

I - mensalmente, balancete financeiro e demonstrativo de receita e despesa;

II - anualmente, ao final do exercício financeiro, balanço patrimonial, orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - O Presidente do IPALEP fará publicar tais instrumentos de controle do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no Diário Oficial do Estado.

Art. 43 - Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPALEP estão isentos de impostos e taxas estaduais de quaisquer naturezas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Todo expediente endereçado ao IPALEP será protocolado em suas próprias dependências.

Art. 45 - Resolução do Conselho Deliberativo do IPALEP regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas as Leis n°s 5.146/84, 5.195/84, 5.296/85, 5.423/87, 5.562/89 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE JULHO DE 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.265, de 28/07/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

